



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

SENTENÇA

Processo nº: **1049773-90.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Eduardo Nantes Bolsonaro**
 Requerido: **Henrique Marques de Almeida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Fabrício da Cruz**

Vistos.

EDUARDO NANTES BOLSONARO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra **HENRIQUE MARQUES DE ALMEIDA** alegando, em síntese, que o réu, em 28.05.2020, através de sua conta pessoal na rede social Twitter, publicou uma mensagem em tom de ironia fazendo alusão à sua morte e de sua família com a finalidade de causar danos à sua honra e imagem.

Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor emendou a inicial para juntar documentos e requerer a remessa dos autos à esta comarca de Mauá (fls. 16/25), o que foi deferido (fls. 27).

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação alegando, em suma, que sua publicação foi realizada com intuito humorístico e que não teve a intenção de ameaçar o autor ou sua família, mas sim de criticar sua atuação parlamentar (fls. 49/57).

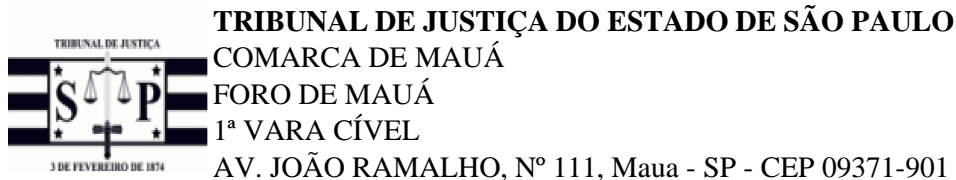
Réplica às fls. 66/77.

Instadas a especificarem provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 80).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, pois, todas as questões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas nos autos.

A ação é improcedente.



Conforme se verifica dos autos, a presente demanda versa sobre típico caso de responsabilidade civil extracontratual, a qual depende da presença de três elementos essenciais, a saber: (i) fato lesivo; (ii) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na lição do mestre Silvio Rodrigues são pressupostos da responsabilidade civil: “a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima” (*in* Direito Civil, vol. 4, Saraiva, 13ª, p. 14).

Portanto, para que seja possível formular pretensão de indenização baseada na ocorrência de dano, gerando ao seu causador a responsabilidade de indenizar, estes elementos devem estar caracterizados e fundamentados por aquele que os alega.

Ora, os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano.

É, pois, imprescindível, para que se configure o ato ilícito, a existência comprovada da ação ou omissão culposa, além da demonstração do prejuízo, e ainda do nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, não havendo responsabilidade civil sem que ocorra a prova de tais requisitos.

Por outro lado, é certo que a Constituição Federal assegura a compensação pelo dano moral no seu artigo 5º, incisos V e X.

Logo, não pairam dúvidas acerca da proteção da lei à honra, imagem, intimidade e credibilidade das pessoas e da necessidade de se ressarcir o lesado, em virtude de eventual ofensa moral sofrida.

Outrossim, em relação aos danos morais decorrentes de violação à honra e imagem da pessoa também é necessário que as ofensas, calúnias, difamações, injúrias, ameaças, maledicências, inverdades, atribuições de fatos negativos ou desprestigosos etc., tenham-na exposto a situação vexatória.

Posto isso, o autor pretende se ver ressarcido por danos morais oriundos de uma publicação em tom de ironia na rede social Twitter através da qual o réu teria desejado a sua morte e de sua família.

Tal fato restou incontroverso, já que foi confessado em sede de contestação onde o réu alegou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

que realizou a publicação em tom irônico e humorístico com a única intenção de criticar a atuação parlamentar do autor.

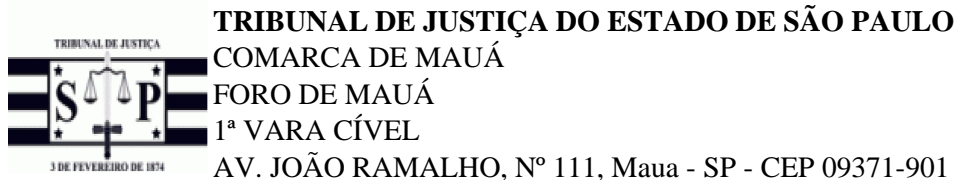
É fato notório que o autor é deputado federal pelo Estado de São Paulo, filho do Presidente da República e que tem marcante atuação parlamentar e nas redes sociais.

Ora, pessoas públicas como o autor, especialmente aquelas ocupantes de cargos públicos de natureza representativa, **estão sujeitas a críticas e a um escrutínio mais severo dos demais cidadãos**, entretanto, essa mitigação dos seus direitos de personalidade tem limites, não sendo possível que o exercício do direito de crítica transborde para a difamação e a injúria.

Por esse motivo, a Constituição Federal reconheceu limites ao exercício dos direitos fundamentais de liberdade de opinião e livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da CF), em especial, no seu artigo 5º, incisos IV (vedação do anonimato) e V (direito de resposta proporcional ao agravo além de indenizações por dano material, moral ou imagem).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 4.451 delimitou importantes balizas acerca do tema:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.** 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. **Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.** 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (STF, ADI 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2018, DJe 06.03.2019, grifos nossos)



Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da proteção do direito fundamental à liberdade de expressão, o qual também resguarda juízos de valor e críticas, mesmo que exageradas, condenáveis, satíricas e humorísticas.

Feitas essas considerações, denota-se que a imagem da publicação realizada pelo réu encontra-se às fls. 02 e o próprio autor admitiu na causa de pedir que foi realizada em tom irônico.

Da análise do conteúdo da publicação, verifica-se um tom nitidamente irônico, debochado e jocoso. Mas, em que pese o deboche, não se vislumbra um ânimo difamatório ou injuriante. Tampouco há provas que o réu tivesse o intuito deliberado de apenas violar a imagem e a honra do autor ou de sua família.

Portanto, ainda que seja compreensível a revolta do autor, considerando o atentado sofrido por seu genitor, o tom irônico e debochado da publicação do réu, por si só, não gera o dever de indenizar, pois, não ultrapassou os limites do exercício do seu direito constitucional à liberdade de opinião e de livre manifestação do pensamento.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Maua, 22 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**